

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0220/79 - (DRECAP-2 nº 9567/78)

INTERESSADA: ESCOLA "IRMÃ MADALENA" / CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares referentes ao Curso de Qualificação Profissional III, Auxiliar de Enfermagem, no período de 01/02/78 a 03/10/78

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1112/80 - CEEG - Aprovado em 22/07/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

- 1.1 - O Senhor Diretor da Escola "Irmã Madalena", desta Capital, dirige-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Supletivo de Qualificação Profissional III, Auxiliar de Enfermagem, uma vez que iniciou atividades a 01 de fevereiro de 1978 e só obteve autorização de funcionamento pela Portaria CENP nº 217/78, publicada no D.O. de 04 de outubro de 1978 (fls. 04). O Regimento e Plano de Curso foram aprovados pelo Parecer CEE nº 1132/78, em 13 de setembro de 1978.
- 1.2 - Esclarece em seu ofício a fls. 4 que não houve omissão por parte da Escola, uma vez que o expediente inicial deu entrada no órgão competente em meados de 1977 e "sofreu inúmeras e contínuas reformulações", tanto devido a mudanças de orientação deste Conselho como também do Conselho Federal. O que, segundo a Senhora Diretora Regional da DRECAP-2, é confirmado pelas informações constantes no Processo DRECAP-2 nº 5272/78, no histórico redigido pela Senhora Supervisora Pedagógica da Escola (fls. 03).
- 1.3 - A Senhora Supervisora verificou e assinou a documentação incluída, de fls. 05 a 37, referente a:
 - 1.3.1 Identificação de Diretores, Secretário e Professores,
 - 1.3.2 Currículo e carga horária.
 - 1.3.3 Calendário escolar.
 - 1.3.4 Relação dos alunos diversos períodos: matutino, vespertino e noturno, bem como das faltas havidas em cada bimestre.
 - 1.3.5 Menções obtidas pelos referidos alunos.
- 1.4 - A folhas 38, manifesta-se a Senhora Supervisora Pedagógica responsável pelo acompanhamento dos trabalhos da Escola e pronuncia-se favoravelmente à convalidação pretendida. Acrescenta que 92,3% dos alunos já estão colocados profissionalmente.

- 1.5 - A Senhora Diretora Regional da DRECAP-2 opina pelo acolhimento da solicitação (fls. 40) e propõe o encaminhamento a este Conselho, através do Senhor Coordenador da COGSP.
- 1.6 - O presente Processo mereceu, ainda, a atenção da Senhora Assessora da COGSP e é encaminhado pelo Senhor Coordenador ao Serviço do Ensino Supletivo da CENP. Esse SES concluiu pelo envio do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, o que é feito após tramitação pela Divisão de Currículo, Gabinete da Senhora Coordenadora e Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.
- 1.7 - O Processo esteve aguardando o resultado da sindicância que sofreu a escola por força do Parecer CEE nº 289/78. A comissão sindicante, conforme relatório constante do Processo nº 9567/78, concluiu pelo não envolvimento dessa escola nos fatos que deram origem ao Parecer CEE nº 289/78.

2.- APRECIÇÃO:

- 2.1 - Entendemos as razões que motivaram a demora para autorizar o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III, Auxiliar de Enfermagem. Segundo informação citada no item 1.2 do histórico, a solicitação inicial deu entrada em meados de 1977 e a autorização de funcionamento saiu apenas em 04 de outubro de 1978. Não podemos culpar de omissão nem a Escola nem os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Pois o Processo sofreu várias reformulações devido a mudanças de orientação do Conselho Federal de Educação e conseqüentemente deste Conselho, em relação à habilitação de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

O Histórico da Indicação CEE nº 20/77, que justificou a elaboração da Deliberação CEE nº 25/77, relata as orientações progressivas dadas pelo Conselho Federal de Educação para estas habilitações.

Este Conselho, por sua vez, baixou inúmeros pareceres a respeito e três deliberações (após o evento da Lei 5692/71), a 14/75, a 04/76 e a última, que tomou o número CEE 25/77, aprovada em 12/10/77.

- 2.2 - Em numerosos casos análogos, como por exemplo: Parecer CEE nº 51/79 e 659/79, o Conselho pronunciou-se favoravelmente a convalidação de atos escolares quando se trata de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78, de 01/12/78, e quando os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação opinaram, após verificação, pela homologação dos mesmos.

2.3 - Ora, no caso em tela, a solicitação foi feita em meados de 1977, e o curso foi autorizado a funcionar antes da aplicação dos dois documentos legais citados no item anterior.

As autoridades educacionais da Secretaria de Estado de Educação, o Supervisor da Escola e a Diretora da DRECAP-2 opinaram pelo acolhimento do pedido e pela homologação dos atos escolares praticados pelos alunos no citado período.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, favoravelmente, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo de Qualificação III, Auxiliar de Enfermagem da Escola "Irmã Madalena", desta Capital, no período de 01 de fevereiro de 1978 a 03 de outubro do mesmo ano.

CESG, em 18 de junho de 1980

a) Consº. Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias -
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.